

# A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS EXCLUÍDOS SOCIAIS COMO PRESSUPOSTO DE CIDADANIA

Marli M. M. da Costa<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Notas Introdutórias; 1 A pobreza e a exclusão social como fatores desencadeadores da sujeição do indivíduo; 2 A cidadania contemporânea em construção; 3 Os direitos sociais como direitos fundamentais dos excluídos sociais; Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo se ocupa das relações entre pobreza e exclusão social como fenômenos que aliados a outros fatores desencadeiam a sujeição dos indivíduos, de maneira que, a ausência dos direitos fundamentais, a citar os direitos sociais, exige-os de exercerem plenamente sua cidadania. Superar a pobreza e a exclusão social exige que se responda à questão: A concretização dos direitos fundamentais aos excluídos sociais são pressuposto de cidadania? A resposta a esta indagação pauta-se em políticas públicas preventivas que priorizem a construção de uma nova concepção de cidadania.

**PALAVRAS- CHAVE:** excluídos sociais. Cidadania. direitos fundamentais.

**RESUMO:** O presente artigo se ocupa das relações entre pobreza e exclusão social como fenômenos que aliados a outros fatores desencadeiam a sujeição dos indivíduos, de maneira que, a ausência dos direitos fundamentais, a citar os direitos sociais, exige-os de exercerem plenamente sua cidadania. Superar a pobreza e a exclusão social exige que se responda à questão: A concretização dos direitos fundamentais aos excluídos sociais são pressuposto de cidadania? A resposta a esta indagação pauta-se em políticas públicas preventivas que priorizem a construção de uma nova concepção de cidadania.

**PALAVRAS- CHAVE:** excluídos sociais. Cidadania. direitos fundamentais.

## Notas introdutórias

É grande a inquietação na sociedade contemporânea, que já não sabe o que fazer para enfrentar e encontrar soluções ou estratégias que ajudem a equilibrar e controlar a pobreza e a exclusão social, de maneira que sejam assegurados os direitos fundamentais dos excluídos sociais. Nem sempre estes fenômenos estão aliados a criminalidade, mas implicitamente contribuem para o seu desenvolvimento e, de certa forma, todos eles também são elementos desencadeados pela violên-

cia estrutural. De imediato nascem as seguintes indagações ao leitor: A efetivação dos direitos fundamentais aos excluídos sociais são pressuposto de cidadania? Como o discurso é utilizado pelas instituições para a alienação do sujeito?

Antes de construir possíveis respostas, cabe ressaltar que a exclusão social não abrange especificadamente uma definição, nem significa sinônimo de pobreza. Salienta-se, ainda, que a proposta de análise sobre o discurso terá como viés a concepção de Foucault, considerado homem de idéias inovadoras, pois não acreditava que o Estado fosse o único que detinha poder sobre as pessoas, mas todas as instituições, entre elas: as classes dominantes, a família e a escola etc. Para apresentar seu posicionamento crítico dispõe em uma de suas obras **A ordem do discurso**<sup>2</sup> a sua relação direta com o poder do significante que aliena o sujeito, de maneira a afastá-lo da vontade da verdade e torná-lo um ser docilizado ou "disciplinado".

Como contraponto, também será trabalhado Jürgen Habermas, mesmo que tenha uma concepção diferenciada e acentuada sobre a linguagem, em especial, o discurso. Para este autor moderno e de visão otimista, é possível o sujeito se emancipar e se utilizar da ética no discurso para se comunicar dentro da sociedade. Como afirmado anteriormente, é sabido que os dois autores principais (Foucault e Habermas) têm visões opostas e teorias diferenciadas, mas é possível utilizá-los para compreender, um de maneira mais pessimista e outro mais otimista, as desigualdades sociais e, principalmente, a efetivação dos direitos fundamentais das minorias como pressuposto de cidadania. Mesmo que não tenham abordado sobre este tópico especificadamente.

Neste trabalho, almeja-se ressaltar de imediato a pobreza e a exclusão social como fatores desencadeadores da sujeição do indivíduo sobre o viés de Foucault, também discorrendo sobre a violência estrutural, analisar alguns aspectos sobre a cidadania contemporânea em construção, bem elucidada por Habermas e outros autores. Na seqüência, examinar-se-á os direitos sociais como direitos fundamentais das minorias, vítimas de exclusão social.

## 1 A pobreza e a exclusão social como fatores desencadeadores da sujeição do indivíduo

Pobreza e a exclusão social não são conceitos perfeitamente iguais, mas são muito próximos. A exclusão social é um fenômeno mais largo que a pobreza, pois dentro dela aparece outras manifestações sociais como a marginalização, a participação nula ou precária na vida social e econômica, entre outras. Esse fenômeno é tão extenso que Foucault se deteve em analisá-lo dentro do discurso, em seu livro **A ordem do discurso**, que foi um pronunciamento feito em sua Aula Inaugural no *Collège de France*, pronunciada em 2/12/1970, ou seja, isso comprova que a exclusão está concretizada em nosso mundo de diversas formas e com diferentes justificativas e conseqüências. Logo, a pobreza é um fator decisivo, mas também é vista como resultado da exclusão social.

Logo, a exclusão social no Brasil:

[...] ao longo da segunda metade do século XX, de maneira sempre reiterada, quase metade das 27 unidades federativas brasileiras apresentou índices aflitivos de pobreza, sendo que a mesma quantidade exibiu índices sofríveis de assalariamento formal. Mais de um terço mostrou índices inaceitáveis de desigualdade de rendimentos, enquanto dois terços revelam índices precários de alfabetização e escolaridade. Finalmente, cerca da metade apresentou índices preocupantes de violência e, como síntese, igual número revelou índices críticos de exclusão. É bem verdade que as unidades da federação que se mostraram sob estas condições em 1960, 1980 e 2000 foram freqüentemente as mesmas (quase sempre localizadas nas regiões norte e, principalmente, nordeste). Mas em hipótese alguma isso tornou a questão menos grave, inclusive porque tais unidades responderam continuamente por 35% da população nacional. Ou seja, ao longo de toda a segunda metade do século, mais de um terço dos brasileiros se encontrou vivendo sob velhas e novas formas de exclusão social<sup>3</sup>.

Destaca-se aqui, que a pobreza e a exclusão social não são conceitos idênticos, mas são muito próximos. Portanto, ao se abordar a exclusão social não se tem a possibilidade de visualizá-la sem a realidade socioeconômica do país e dos seus indivíduos.

Ainda é importante mencionar que a inclusão social é o termo oposto à exclusão e seus correlatos são a inserção e a integração social. Para que o Brasil atinja o padrão intermediário de inclusão

social, necessitará investir continuada e adicionalmente, a cada ano, até 2020, a quantia equivalente a 14,5% do seu Produto Interno Bruto (PIB), em oito complexos sociais selecionados (educação, saúde, habitação, cultura, informática, pobreza, trabalho decente e previdência social). Se a estratégia de desenvolvimento nacional for a do padrão avançado de inclusão social, o volume anual de investimento suplementar refere-se a 27,6% do PIB para os mesmos complexos sociais<sup>4</sup>.

Para tanto, o interesse do Estado em investir nas áreas sociais, que venham a demonstrar gradativamente a mudança estrutural de exclusão social, verificando que ocorra um processo contrário, ou seja, a inclusão social deve partir de toda a sociedade, pois a partir do momento que uma determinada classe for beneficiada, cada vez mais existirão minorias, frutos da exclusão social.

Ainda a de se levar em conta, quando se estabelece um liame com a pobreza e a exclusão social, que tais fenômenos são, também, conseqüências do poder legítimo do Estado, que, muitas vezes, operacionaliza políticas públicas paliativas e defende interesses de classes, gerando ainda mais desigualdades sociais.

Sobre Políticas Públicas estas significam as ações que nascem do contexto social, passam pela esfera estatal como uma decisão de intervenção pública, dentro daquela realidade, quer seja para fazer investimentos, quer seja para uma simples regulamentação administrativa<sup>5</sup>.

Geralmente os agentes definidores das políticas públicas que representam os interesses das classes dominantes e que têm o poder de barganha no âmbito da correlação de forças na sua definição não levam em consideração o caráter desigual da sociedade, considerando a igualdade como resumo dos seus exclusivos interesses. Este é um fator que interfere rigorosamente sobre o caráter e os meios de operacionalização das políticas públicas<sup>6</sup>.

Entende-se que as instituições absorvem os interesses gerados pela correlação de forças e direcionam as políticas públicas para a construção do tipo de sociedade que se deseja, originado da correlação de forças sociais, bem como do tipo humano desejado<sup>7</sup>.

O Estado ao identificar-se com a classe dominante como expressão de seu poder político é estruturalmente violento, pois essas raízes se assentam na opressão e na espoliação de uma classe por outra, convertendo a vida social em campo de batalha, na luta de todos contra todos e o homem, como diz Hobbes, no lobo do homem<sup>8</sup>.

A violência pode se manifestar de várias maneiras devido a sua complexidade. A violência estrutural resumidamente é aquela violência gerada pelo Estado, ou seja, uma violência institucional, gerada pela estrutura do Estado. Um exemplo disso é quando o Estado privilegia somente uma parte da população e ao restante resulta somente a fome, a miséria, o desemprego etc.

Para Boulding<sup>9</sup>, o conceito de violência estrutural, que oferece um marco à violência do comportamento, aplica-se tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte. Essas estruturas determinam igualmente as práticas de socialização que levam os indivíduos a aceitar ou a infligir sofrimentos, de acordo com o papel que desempenham.

Segundo Dagnino<sup>10</sup>, fazer uma reflexão teórico-metodológica sobre a violência estrutural pressupõe o reconhecimento prévio de sua complexidade, polissemia e controvérsia. É indispensável compreender que, ao ser perpetrada por indivíduos, grupos e/ou instituições, ela pode manifestar-se de diversas maneiras, assumindo diversos papéis sociais, sendo desigualmente distribuída, culturalmente delimitada e reveladora das contradições e formas de dominação.

Para Rocha, a violência estrutural são as condições de precariedade em que a família vive hoje: condições insalubres, moradias precárias, desemprego e a falta de aplicação de direitos sociais fundamentais, problema enfrentado pela população brasileira nos dias de hoje<sup>11</sup>.

A violência estrutural precisa ser compreendida no âmbito do contexto social e cultural para que se possa elucidar os mecanismos pelos quais o Estado, em seus diferentes níveis e poderes, restringe o acesso da grande maioria da população aos direitos básicos que lhe proporcionariam uma vida digna, gerando, dessa forma, um grave quadro de exclusão social. E esta compreensão tem ligação com o que Velho afirma sobre a sociedade brasileira, ou seja, que essa foi criada com a escravidão, as marcas da escravidão, tanto metafórica como literalmente, produziram e estão

presentes na sociedade. Em síntese, as desigualdades da sociedade brasileira são, também, heranças da escravidão<sup>12</sup>.

Apesar de parecerem bastante óbvias, as situações e condições socioeconômicas que inspiram a violência estrutural devem ser verificadas na própria estrutura da sociedade. Com o fortalecimento mundial do neoliberalismo, os pré-requisitos para adentrar ao mundo globalizado modificam-se, criando uma situação que foi aceita sem contestações pelos governantes da década de 90, que mobilizaram suas políticas públicas para a privatização, flexibilização das leis trabalhistas, valorização do capital especulativo, estabilidade monetária, contenção do orçamento, concessões fiscais aos detentores do capital etc.<sup>13</sup>

Num Estado em que os governantes organizam as políticas públicas a fim de atender aos interesses do capital financeiro, a alocação de recursos para atender às demandas da sociedade civil fica seriamente prejudicada e restrita. O reflexo direto dessa escolha é a queda da qualidade dos serviços públicos que passam a prestar um atendimento de má qualidade aos cidadãos. A persistência desse quadro afeta de forma mais grave as classes menos favorecidas que não possuem recursos para procurar instituições privadas para suprir suas deficiências com educação, saúde, lazer, habitação, renda, condições de salubridade etc.<sup>14</sup> A não-possibilidade de acesso a esses bens públicos reduz as oportunidades de ascensão social aos indivíduos que se vêem obrigados a viver em condições de miserabilidade.

Esta situação propicia todas as características de uma prática de violência estrutural: não é natural, mas sim histórica e socialmente produzida; possui raízes profundas nas relações de poder; apresenta resquícios de autoritarismo social; é política e geograficamente demarcada; tem objetivos determinados; define propositadamente seus destinatários; afeta principalmente cidadãos com reduzida capacidade de defesa; alimenta a ostentação de poucos com o sofrimento de muitos; amplia as disparidades sociais; cerceia oportunidades e legítimos projetos de vida; inibe a escolha racional, favorecendo a escolha constrangida: mendicância, tráfico, delinquência, por exemplo; fomenta preconceitos e causa danos morais, psicológicos, físicos e a morte<sup>15</sup>.

A situação referida acaba sendo considerada como algo natural, justamente por ser cometida por instituições consagradas por sua tradição e seu poder, e que não podem ser contestadas sob a alegação de provocar a desestabilização da ordem. E o aspecto mais cruel da violência estrutural, para o qual confluem todas as características aqui apresentadas, é o de ela ser responsável pela instauração de um processo seletivo que tem o poder de decidir quais os cidadãos que desfrutarão do bem-estar social e quais os que se incorporarão à grande massa de excluídos, ou seja, das minorias, que se tornarão socialmente invisíveis no referido processo.

É possível, também, definir a violência estrutural como a ingerência negativa do Estado, da sociedade, da família, da escola, ou seja, de todas as estruturas institucionalizadas que se utilizam do poder como estratégia de dominação de modo a alienar o sujeito, deixando-o cada vez mais dependente e escravo do sistema econômico. Caso não consiga consumir, será excluído. Por conseguinte, não se há de falar em cidadania plena, muito menos em cidadão, pois esse passa a ser invisível aos olhos da sociedade como um todo. Neste contexto, muitas vezes, um ato delituoso, um comportamento desviante etc., pode ser um pedido de socorro, no sentido de o sujeito coisificado, alienado pelo sistema, fazer uso dos meios mais escabrosos possíveis para chamar a atenção da família, da sociedade etc. e poder dizer, me olhem, eu estou aqui, também tenho necessidades básicas, tenho direito a ter direitos, ou seja, também sou um cidadão e preciso saber porque estou invisível aos olhos da sociedade.

A propósito, para Foucault, o poder institucional não pertence somente ao Estado, está dividido em micropoderes que estão em toda a parte. O poder é circular, em rede, capilar, não tem lugar, não tem origem, muito menos racional<sup>16</sup>. Denota-se, ainda, que o poder não se aplica ao indivíduo, muitos menos considera-o outro poder, é apenas o seu centro de transmissão<sup>17</sup>. Assim sendo, o poder tem uma relação direta com o discurso.

O Estado, ao defender interesses de uma determinada classe, utiliza-se do discurso para alienar os indivíduos, de forma que prevaleçam interesses da classe dominante. Neste sentido, poderia se utilizar, ainda, as concepções de Bourdieu sobre poder simbólico, onde devemos analisar como o discurso é utilizado pelas instituições para a manipulação do sujeito.

Foucault chama-nos a atenção para o fato de que o emprego do discurso pode exercer o poder sobre os indivíduos, deixando-os sob a condição de coisas. Assim, fica mais fácil de manipular a todos e preservar o interesse da burguesia ou daqueles que Velho denomina privilegiados.

Em outras palavras, o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual se quer apoderar<sup>18</sup>. Portanto, o discurso é um tipo de poder de linguagem do qual quem deseja manipular e ter o que almeja quer se apoderar.

Pois bem, concomitante a isto e anteriormente relembrando, o poder não é central, ou seja, não parte de uma única direção, mas de várias. Assim, poderíamos falar, ainda, do poder simbólico<sup>19</sup>, ou seja, aquele que não pode ser visto, mas age diretamente no imaginário das pessoas, sem darem-se conta disso. Neste sentido, são valiosas as contribuições de Bourdieu, quando diz:

Na luta pela imposição da visão legítima do mundo social, em que a própria ciência está inevitavelmente envolvida, os agentes detêm um poder à proporção do seu capital, quer dizer, em proporção ao reconhecimento que recebem de um grupo. A autoridade que fundamenta a eficácia performativa do discurso sobre o mundo social, a força simbólica das visões e das previsões que têm em vista impor princípios de visão e de divisão de mundo, é um *percip*, um ser reconhecido e reconhecido (*nobilis*), que permite impor um *percipere*. Os mais *visíveis* do ponto de vista das categorias de percepção em vigor são os mais bem colocados para mudar a visão mudando as categorias de percepção. Mas, salvo exceção, são também os menos inclinados a fazê-lo<sup>20</sup>.

Significa dizer que o poder, para este autor, vai além da luta de classes, descrita por Marx e até mesmo Foucault. Ele se desdobra na luta pela imposição da visão legítima do sujeito dentro da sociedade. Contudo, tamanha é a complexidade, pois o discurso é o próprio poder, e se este for empregado indevidamente como instrumento de manipulação estar-se-á constituindo a violência simbólica que está ligada a violência estrutural.

Nesse sentido, Bourdieu define a violência simbólica:

[...] é essa coerção que se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro, etc.) resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto<sup>21</sup>.

Arendt considera que o poder<sup>22</sup> e a violência não ocupam o mesmo espaço, contudo, não se pode desconsiderar que o Estado ou as instituições que integram a sociedade, por vezes, querem dominar. Ao se utilizarem de mecanismos de coerção, inclusive de um determinado discurso, estarão exercendo um tipo de poder, de certa forma, ilegítimo, que acaba aumentando as demandas sociais e devido à falta de políticas públicas direcionadas, também pode-se afirmar que o poder pode ser empregado para a manifestação de atos de violência, o que inviabiliza a efetivação dos direitos fundamentais como pressuposto de cidadania efetiva.

Também não se pode ignorar que a forma utilizada da linguagem no discurso pode ser um tipo de violência e estratégia de dominação pelo Estado<sup>23</sup>. Portanto, pensar no significado da violência estrutural, estabelecendo uma relação com a exclusão social, envolve tentar compreender inicialmente o que representa a violência<sup>24</sup> para a sociedade. A violência é um fenômeno social que acontece em todo o mundo, é possível vê-la, sentir, praticar, sofrê-la e, também, não percebê-la, pois a sujeição do indivíduo ou a falta da autonomia do sujeito o coloca dentro deste quadro avassalador.

Claro, que seria utópico acreditar que é possível extinguir a violência, pois ela faz parte do próprio homem, na concepção de Hobbes, contudo, o seu "eu" precisa ser civilizado, diria melhor, limitado, pois precisa saber viver em sociedade e se compatibilizar com o outro. Ao contrário, Rousseau<sup>25</sup> entende que o homem é naturalmente bom, o mal é consequência da sociedade.

Para enfrentar o problema das minorias (excluídos sociais) no sentido de que mesmo sabendo que a violência é algo intrínseco do homem, não se pode aceitar que tal fenômeno tome conta com tamanha força da sociedade. Por isso, a relevância de uma nova concepção de cidadania trazida por

Jürgen Habermas para um redirecionamento de políticas públicas preventivas que atendam aos interesses das minorias.

## 2 A cidadania contemporânea em construção

O conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, tem-se prestado a diversas interpretações, entre elas, a concepção clássica de T.H. Marshall. Para Marshall, lembrado por Liszt Vieira,

[...] a cidadania seria composta dos direitos civis e políticos, denominados direitos de primeira geração e os direitos sociais considerados direitos de segunda geração. Os direitos civis, conquistados no século XVIII, correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança etc. São direitos que embasam a concepção liberal clássica. Os direitos políticos, alcançados no século XIX, referem-se à liberdade de associação e reunião, de organização política e eleitoral, ao sufrágio universal etc. São também chamados direitos individuais exercidos coletivamente e acabaram se incorporando à tradição liberal. Os direitos de segunda geração, os direitos sociais, econômicos ou de crédito, foram conquistados no século XX a partir das lutas do movimento operário e sindical<sup>26</sup>.

A concepção de cidadania de Marshall prestou-se a inúmeras críticas e mudanças de interpretação de diversos autores, porém, a concepção que aqui será adotada em particular é a de Habermas, mesmo que não traga uma definição explícita de cidadania, é possível visualizá-la quando esse aborda a construção de esfera pública, ação comunicativa, consenso, ética do discurso entre outros.

Antes de se pensar em implementações de políticas públicas ou mecanismos que venham assegurar os direitos fundamentais dos excluídos sociais, deve-se buscar a compreensão imediata sobre quem é cidadão num determinado contexto social. O que se percebe nos conceitos jurídicos sobre o ser cidadão são formas reducionistas, desarmônicas de definições e uma restrição do seu conteúdo a soma da nacionalidade mais direitos políticos, apenas no sentido de votar e ser votado.

Das transformações históricas ocorridas na sociedade brasileira, que sempre foram marcadas pela exclusão social, demandas e domínio das minorias, com os movimentos sociais se percebe a ingerência de novos atores. A cidadania passa a ser buscada como um novo sentido, como, por exemplo, a gestão compartilhada, que vai além dos atuais meios de participação oficial (voto, parlamento, plebiscito, referendo etc.), mas de outras formas e fórmulas de participação<sup>27</sup>.

Para Leal, é possível constituir pressupostos filosóficos e políticos fundadores de um estatuto teórico e instrumental à Administração Pública, entendida como gestão compartilhada, que conta com a efetiva participação popular em todos os seus âmbitos<sup>28</sup>. O referido autor propõe uma reflexão preliminar sobre a necessidade, e mesmo a possibilidade de se pensar em estratégias para potencializar a administração pública como um efetivo espaço de interlocução, deliberação e execução compartilhada de políticas públicas de forma a efetivar o exercício da cidadania<sup>29</sup>.

A propósito, Leal utiliza da construção Habermasiana com a administração pública, e tal conexão é oportuna ao estudo, pois não é possível visualizar o município sem a sua administração pública. Portanto, a teoria da discussão habermasiana é muito rica porque pressupõe uma rede de processos comunicativos, tanto dentro como fora dos espaços institucionais e dos seus corpos deliberativos, que sustenta a existência de palcos multifacetados em que ocorre a formação da vontade e da opinião democrática<sup>30</sup>.

Além disso, para Habermas existem duas maneiras de olhar o mundo: tem-se a razão instrumental e a razão comunicativa. Ambas são movidas pelas ações. A ação instrumental (não-social) é orientada ao êxito de fins, ou seja, a linguagem utilizada para se atingir o meio independente dos fins. A ação comunicativa (social), também denominada estratégica, tem como premissa a relação social, que está voltada à comunicação com o outro. Destaca-se que as duas ações se valem da comunicação, porém, somente a ação comunicativa utiliza os potenciais emancipatórios da comunicação, pois essa é orientada pela intersubjetividade e cooperação mútua<sup>31</sup>.

O entendimento que se pode obter ao compreender e também utilizar a teoria da ação comunicativa de Habermas como apoio para o desenvolvimento da temática proposta, é que se torna possível tentar visualizar como se daria, na comunidade local, a cidadania participativa na tomada de decisões que priorizassem e estabelecessem as políticas públicas que deveriam ser trabalhadas.

Para Habermas, no mundo da vida<sup>32</sup> existe a diferença, que existe e sobrevive pelo consenso. Toda e qualquer diferença tem como suporte o consenso. Portanto, a base da sociedade é o consenso e, por isso, o mundo da vida se renova constantemente. Ao se propor a autonomia do cidadão, que com os demais construirá um espaço público de debates para tratar da efetivação dos direitos fundamentais de todos, é de se levar em conta que tal propositura não pode estar apenas na deliberação normativa, e sim deverá estar arraigada na busca pelo consenso, pela emancipação dos sujeitos que fazem parte da comunidade.

Cada pessoa é um mundo da vida, assim como a sociedade. Dessa relação de indivíduos e sociedade ocorre um compartilhamento que está em constante transformação.

Também é oportuno aqui trazer o conceito de esfera pública de Habermas,

[...] é o espaço do debate público, de embate dos diversos atores da sociedade civil. Trata-se de espaço público autônomo com dupla dimensão: de um lado, desenvolve processo de formação democrática da opinião pública e da vontade política coletiva; de outro vincula-se a um projeto de práxis democrática radical, onde a sociedade civil se torna instância deliberativa e legitimadora do poder político, onde os cidadãos são capazes de exercer seus direitos subjetivos públicos<sup>33</sup>.

Implicitamente é possível constatar que no instante em que as pessoas se reúnem em um determinado espaço para discutirem propostas de soluções para operacionalizar políticas públicas preventivas e elas conseguem agir comunicativamente, também estão exercitando sua cidadania participativa, dentro do espaço público.

### 3 Os direitos sociais como direitos fundamentais dos excluídos sociais

Primeiramente, entende-se por minorias as pessoas inseridas ou não em um determinado grupo (por exemplo: sem-terras, sem-teto, desempregados) que não têm acesso a um mínimo de direitos que assegurem sua existência ou sobrevivência. Os direitos fundamentais apresentam várias classificações, entre elas destaca-se a de Canotilho. Contudo, também será perpassada a de outros autores que também são relevantes para o estudo.

Os Direitos Fundamentais podem ser classificados de várias formas, na classificação de Canotilho<sup>34</sup>. São divididos em: direitos do homem e direitos fundamentais; direitos do homem e direitos do cidadão; direitos naturais e civis; direitos civis e liberdades ou direitos políticos; direitos civis e direitos ou liberdades individuais; direitos e liberdades públicas; direitos e garantias; Direitos Fundamentais e direitos de personalidade; direitos, liberdades e garantias e direitos econômicos, sociais e culturais; direitos fundamentais e garantias institucionais.

Cabe ressaltar que a evolução da teoria dos direitos fundamentais é constituída por duas fases: a primeira é a que antecede a *Bill of Rights* Americana (1776) e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem (1789).

Na primeira fase não seria correto afirmar a existência de um sistema de direitos fundamentais propriamente constituído, isto porque não existia um autêntico regime constitucional regulando a manifestação do poder político. Existiam declarações esparsas visando a limitação do vasto poder do Soberano sobre seus súditos, assegurando a esses alguns direitos relativos à liberdade. Esta fase é marcada, principalmente, pelas Cartas e Declarações inglesas, dentre as quais as mais conhecidas são: a) Magna Carta, de 1215, que objetivava proteger certos privilégios dos barões e direitos dos homens livres; b) *Petition of Rights* (Petição de Direitos), de 1628, cujo escopo era reclamar o reconhecimento de direitos e liberdades aos súditos; c) *Habeas Corpus Act*, de 1679, que pretendia o fim de prisões arbitrárias e d) *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), de 1688, que firmou a supremacia do Parlamento em relação ao Monarca<sup>35</sup>.

A segunda fase nasce com o surgimento das Declarações de direitos acima mencionadas. Quando a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 proclama a existência de direitos humanos fundamentais, com caráter universal e que legitimam as normas de convivência em sociedade, firma-se a segunda fase dos direitos fundamentais. Num primeiro momento, os direitos fundamentais vão sustentar, material e formalmente, as Constituições Liberais, cuja função básica era limitar a au-

toridade estatal e declarar os direitos fundamentais relacionados à liberdade. Posteriormente, com o advento das Constituições sociais, outros direitos alcançaram o *status* de direitos fundamentais. Estes são chamados direitos de segunda geração e estão fundamentados no princípio da igualdade.

Nesta fase existe uma vinculação efetiva dos direitos fundamentais à ordem constitucional. Passam a ser considerados direitos fundamentais da pessoa humana aqueles interesses escolhidos e protegidos pela Constituição. Os direitos que antes eram tão somente declarados de maneira genérica como pertencentes a todos os indivíduos, agora são recepcionados pelo ordenamento constitucional que lhes empresta todas as garantias de um Estado de Direito.

Cabe, ainda, mencionar que do ponto de vista conceitual, as expressões *direitos fundamentais* e *direitos humanos* não podem ser utilizadas como sinônimos. A primeira expressão é mais específica, pois se refere ao

[...] conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito<sup>36</sup>.

Bonavides, preceituando o ensinamento de Hesse, apresenta duas concepções para definir o que são os direitos fundamentais: uma, mais genérica, estabelece que os direitos fundamentais são aqueles que criam e mantêm os pressupostos elementares de uma vida fundada na liberdade e na dignidade humana. A outra, mais específica e normativa, afirma serem fundamentais aqueles direitos que o ordenamento vigente considera como tais<sup>37</sup>.

Para Silva, para que possa atribuir a um direito a característica de fundamental faz-se necessário a indicação de uma situação jurídica regulada, ou seja, é imprescindível para que a pessoa humana se realize, conviva ou mesmo sobreviva. Além disso, o constitucionalista afirma que é fundamental no sentido de que o direito elevado a esta categoria deve ser formalmente reconhecido e materialmente efetivado<sup>38</sup>.

*Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas<sup>39</sup>.

Os direitos fundamentais apresentam algumas características bastante singulares em função do lugar de destaque que esta espécie de direitos ocupa no ordenamento constitucional. Silva descreve que as características dos direitos fundamentais são: a) historicidade: originam-se em dado momento histórico, não se podendo afirmar sua existência como direito natural que transcende a história e que sempre pertenceu aos indivíduos; b) inalienabilidade: são direitos considerados indisponíveis; c) imprescritibilidade: podem ser exigidos a qualquer tempo; d) irrenunciabilidade: não há possibilidade de renunciar a um direito fundamental, viável é que este não seja exercido<sup>40</sup>.

Maliska, define que os direitos fundamentais podem ser divididos em dois grandes grupos: direitos fundamentais de defesa e direitos fundamentais de prestações<sup>41</sup>. "Sobre os direitos de defesa, são eles os clássicos direitos, em geral, vinculados à defesa da esfera individual da liberdade do cidadão contra os poderes públicos, que caracterizaram as revoluções burguesas, impondo limites ao poder do Estado"<sup>42</sup>.

Os direitos fundamentais de prestação são aqueles que possibilitam o acesso e a utilização de prestações estatais para a garantia de sua materialização. Aqui, o Estado deve atuar no sentido de oferecer aos indivíduos determinados bens jurídicos que, por opção do poder constituinte, compõem a categoria de direito fundamental<sup>43</sup>.

A partir dessa concepção de direitos fundamentais, pode-se afirmar que o direito à educação, por estar esculpido como um direito social no art. 6º, da Constituição Federal, deve ser considerado direito fundamental de prestação.

O direito à educação é típico direito de prestação em sentido estrito (prestação fática, direito fundamental social). Entre os direitos sociais, o direito à educação e o direito à saúde assumem características especiais, uma vez que a Constituição de 1988 definiu ambos como dever do Estado<sup>44</sup>.



A educação como direito fundamental é um direito social muito importante para as pessoas, pois com ela é possível transformar ou melhorar realidades sociais negativas, oportunizando um melhor recomeço social para aqueles que não tem um mínimo de garantias e direitos fundamentais que possibilitem viver com dignidade.

Quando se versa sobre direitos fundamentais não tem como não trazer à tona os conflitos conceituais entre direitos humanos e direitos fundamentais. Por conseguinte, é possível dizer que existe a expressão "direitos humanos fundamentais" e que não existe conflito entre esta forma e as expressões anteriormente apresentadas, pois há uma conexão entre os direitos humanos e os fundamentais<sup>45</sup>.

Para alguns doutrinadores, os direitos humanos fundamentais são classificados em dimensões e não gerações, devido ao surgimento dos novos direitos não substituir os já existentes, pelo contrário, somarem-se a eles<sup>46</sup>.

Salienta-se que o objetivo deste trabalho não é discorrer profundamente sobre tais posicionamentos, mas afirmar que todas as pessoas, para serem consideradas cidadãos, devem ter assegurados seus direitos humanos fundamentais, sob pena de tornarem-se sobranes ou minorias.

Com relação à aplicabilidade e eficácia dos direitos humanos fundamentais, entende-se que deve ser obedecida e aplicada a regra do artigo 5.º, § 1.º, da Constituição de 1988, que estabelece que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Porém, tal previsão há de ser entendida como extensiva aos direitos humanos fundamentais, previstos em todo o ordenamento jurídico, bem como os enumerados em tratados internacionais.

Os Direitos Fundamentais Sociais estão enumerados no artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988, quais sejam: os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, além disso, podem ser encontrados no Título VIII, que trata da Ordem Social, o desenvolvimento de conteúdo desses direitos. Conforme Krell, os direitos fundamentais sociais "não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais"<sup>47</sup>.

Logo, a dignidade da pessoa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando prevista no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal, sendo considerada como um "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida"<sup>48</sup>. Sua inserção na Carta Política tem por premissa a busca incessante por todos os direitos fundamentais.

## Considerações finais

O mundo inteiro clama por melhores condições de vida, uma grande parcela da população mundial é vítima de exclusão social, desta forma, seus direitos fundamentais não são efetivados. Logo, a violência estrutural está configurada, visto a inércia do poder estatal frente a esses problemas sociais, desencadeadores de outros problemas ainda mais graves como a marginalização, a participação nula ou precária na vida social e econômica, entre outras.

A violência estrutural é aquela gerada pelo Estado, ou seja, uma violência institucional, gerada pela estrutura do Estado, está centrada no contexto social e cultural de uma sociedade. Mas não é somente o Estado o único responsável por sua existência, esse problema é uma consequência natural da existência dos homens, ele se desencadeia dentro de toda sociedade e de todas as suas estruturas institucionalizadas, que utilizam o poder como estratégia de dominação, de modo a alienar o sujeito, deixando-o cada vez mais dependente e escravo do sistema econômico, político e cultural.

Conclui-se que a garantia dos direitos fundamentais, apesar de estabelecidos pela Constituição Federal/88, ainda não possuem eficácia na vida diária de milhares de cidadãos. Fato esse, que amplia ainda mais as disparidades sociais, cerceando oportunidades e legítimos projetos de vida, inibindo a escolha racional, favorecendo a escolha constrangida: mendicância, tráfico, delinquência, por exemplo; fomentando preconceitos e causando danos morais, psicológicos, físicos e a morte.

Durante muito tempo tinha-se a idéia de que somente o Estado seria o único responsável pela implementação e administração das políticas públicas, mas isso deve ser repensado, pois a so-

cidade civil também é co-responsável, juntamente com Estado, na construção e reestruturação das políticas públicas.

Não basta estudar teorias para induzir ações transformadoras, pois os possíveis resultados terão que ser combinados com um aprendizado social que recepcione ações coletivas de cunho inovador como a gestão compartilhada, construída sob o viés da análise de Habermas.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha diretrizes advindas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a realidade brasileira parece estar distante e, por vezes, indiferente à efetivação dos Direitos Fundamentais contemplados. Tal premissa torna-se verdadeira quando se presencia diariamente o descaso dos governantes brasileiros com relação aos direitos sociais, citando, como exemplo, o descaso com a saúde pública, a educação, a segurança etc.

Juridicamente existem diversos instrumentos que podem ser utilizados para a concretização dos direitos fundamentais das minorias, porém, isso não é suficientemente efetivo, o que se faz necessário é a comunidade buscar suas prioridades, discutindo sobre políticas públicas preventivas que venham ao encontro da concretude dos direitos fundamentais, destacando os direitos sociais de todas as pessoas. Dessa maneira, estar-se-á construindo um novo papel social, ou seja, de cidadão participativo.

## Referências

- ARENDRT Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- BOULDING, E. Las mujeres Y la violencia. In BOULDING, E. **La Violência Y Sus Causas**, Paris. França: Ed. UNESCO, 1991, p. 268.
- BRUNO, L. D. Políticas Públicas. In: CARVALHO, Alysson et.al. (orgs). **Título da obra????**. Belo Horizonte: UFMG; PROEX, 2003.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- 19BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8.ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p.145.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, s/d, p. 385
- CORBISIER, Roland. **Raízes da Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
- DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2001.
- DECACHE, Maia F. **Pobreza, crime e trabalho**. São Paulo: Ática, 2001.
- DE PAULO, Antonio. **Pequeno dicionário jurídico**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. 16 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II
- \_\_\_\_\_. **Teoria de la Acción Comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1999.
- KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.
- LOSACCO, Silvia. **Medidas Socioeducativas e Justiça Restaurativa Reflexões para ações – primeiras aproximações**. Tese de Doutorado em Serviço Social, PUCSP: 2004.
- MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 140.
- POCHMANN, M.; AMORIM, R.; SILVA, R. (orgs.). **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial**. São Paulo: Cortez, 2003. v. 2
- PIMENTEL, Anderson. Balanço do neoliberalismo. In: PIMENTEL, Anderson. **Pós-Neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- ROCHA, Enid. *Nova estrutura dos abrigos para garantir o direito à família. Disponível em: <http://*

*arruda.rits.org.br/notitia1/servlet/newstorm.notitia.apresentacao.ServletDeSecao?codigoDaSecao=10&dataDoJornal=1114032463000>. Acesso em 16 set. 2006.*

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Apresentação e comentários de Jean-François Braunsteins. Tradução de Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nagle. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, c1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VELHO, G.; ALVITO, Marcos (orgs.). **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: UFRJ; FGV, 1996.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da Cidadania**. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2004.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e controle social. In: PEREIRA, L. C.; CUNIL, N, G. de (orgs.) **O Público não-estatal na reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

## Notas

1 Professora de Direito Civil e Direito da Criança e do Adolescente/Graduação e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Chefe do Departamento de Direito e Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Pós – Doutorado em Direito na Universidade de Burgos (Espanha). **E-MAIL:** marlim@unisc.br

2 FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

3 Ibidem, p.12.

4 POCHMANN, M.; AMORIM, R.; SILVA, R. (orgs.). **Atlas da exclusão social no Brasil: Agenda não liberal da inclusão social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2005. v. 5, p.10.

5 POCHMANN, M.; AMORIM, R.; SILVA, R. (orgs.). **Atlas da exclusão social no Brasil: Agenda não liberal da inclusão social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2005. v. 5, p.29.

6 Ibidem, p.29.

7 Ibidem, p.76.

8 CORBISIER, Roland. **Raízes da Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p.217-226.

9 BOULDING, E. Las mujeres y la violência. In: **La Violência Y Sus Causas**. Paris: UNESCO, 1991, p. 268.

10 DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

11 ROCHA, Enid. Nova estrutura dos abrigos para garantir o direito à família. Disponível em: <http://arruda.rits.org.br/notitia1/servlet/newstorm.notitia.apresentacao.ServletDeSecao?codigoDaSecao=10&dataDoJornal=1114032463000>. Acesso em 16 set. 2006.

12 VELHO, G.; ALVITO, Marcos (orgs.). **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: UFRJ; FGV, 1996, p.241.

13 PIMENTEL, Anderson. Balanço do neoliberalismo. In: **Pós-Neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

14 DECACHE, Maia F. **Pobreza, crime e trabalho**. São Paulo: Ática, 2001.

15 BRUNO, L. D. Políticas Públicas. In: CARVALHO, Alysson et.al (orgs). Belo Horizonte: UFMG; PROEX, 2003.

16 FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

17 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 16 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

18 FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996, p.10.

19 Destaca-se que tal denominação não é de Michel Foucault, mas de Pierre Bourdieu. Ver a obra: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8.ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

20 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8.ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p.145.

21 BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p.47.

22 ARENDT Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. "O que é o poder? [...] o que está em jogo é determinar quais são, em seus mecanismos, em seus efeitos, em suas relações, esses diferentes dispositivos de poder que se exercem, em níveis diferentes da sociedade, em campos e com extensões tão variadas." Em resumo, o que está em jogo é saber se a análise do poder,

- ou a análise dos poderes, pode ser deduzida da economia. Ver FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo : Martins Fontes, 1999. p.19.
- 23 Foucault denomina de violência anômica, que é resultado do controle social. Ver GAUER, Ruth Maria Chitô (org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 17.
- 24 Sentido que cada pessoa tem sobre a violência.
- 25 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Apresentação e comentários de Jean-François Braunsteis. Tradução de Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nagle. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, c1981.
- 26 VIEIRA, Liszt. Cidadania e controle social. In: PEREIRA, L. C.; CUNIL, N, G. de (orgs.). **O Público não-estatal na reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. p.214.
- 27 LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.54.
- 28 Ibidem, p.57.
- 29 Ibidem, p.68.
- 30 Ibidem, p.78.
- 31 HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1999. p. 367.
- 32 "Salienta-se que no que diz respeito ao espaço público, o mundo da vida também é atravessado pelas dimensões público e privado. [...] No mundo da vida, o público é a participação política dos cidadãos, e o privado é a família." VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da Cidadania**. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2004. p.227
- 33 VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da Cidadania**. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2004. p.228.
- 34 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, s/d, p. 385.
- 35 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 139-141.
- 36 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.32.
- 37 BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 514.
- 38 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 163-164.
- 39 Idem, *ibid.*, p. 163.
- 40 Idem, *ibid.*, p. 166.
- 41 MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 140.
- 42 Ibidem, 2001, p. 141.
- 43 Para maiores esclarecimentos acerca da definição dos direitos fundamentais de prestação vide: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- 44 MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 153-154
- 45 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 33-38.
- 46 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 53-60
- 47 KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: Os (Des)Caminhos de um Direito Constitucional Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 19.
- 48 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 105.

Recebido em: 01/07

Avaliado em: 02/07

Aprovado para publicação em: 02/07